

esta projecto de diploma, cuja finalidade é assegurar a unidade
nao melhor o ponto S. R. ambiente do n.º 4.
3. Seja feita a alteração da Constituição da Comissão de Revisão
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS
1181/79
10.10.79

GABINETE DO DIRECTOR GERAL

A consideração do Senhor

Ministro das Finanças.

Ramalho

4.10.79

Of. Circ. n.º 163/79
12.10.79

(A) - x -
Ponto 8
em 17.10.79

JUSTIFICAÇÃO

1. Em cumprimento do despacho de Sua Excelência o Ministro das Finanças, a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos reformulou o projecto de diploma legal respeitante à instituição do número fiscal do contribuinte, alterando a redacção do preâmbulo e dos artigos 1.º, 2.º e 8.º, de acordo com as soluções propostas no deuto parecer que acompanhava aquele despacho emanado da Auditoria Jurídica do Estado Maior do Exército.

2. Entendeu-se, porém, não ser de observar a solução proposta, a páginas 32 do parecer, no que concerne à inscrição, para efeitos de atribuição do número fiscal, dos empresários em nome individual, dos sócios das sociedades irregulares e demais sociedades sem personalidade jurídica, em relação aos quais era preconizada a sua inscrição nos termos previstos no presente diploma, isto é enquanto pessoas físicas, embora com o averbamento da actividade empresarial desenvolvida.

E isto porque se, por um lado, é um facto que a actividade com relevância fiscal de tais pessoas, enquanto pessoas físicas, transcende a actividade meramente empresarial, por outro, o direito fiscal encara de um modo tendencialmente autónomo a organização empresarial (empresa) enquanto entidade "a se", relativamente ao respectivo substracto pessoal, pelo que é condição necessária, para o sistema que o presente diploma visa implantar e para consecução dos seus objectivos, a existência de dois números fiscais distintos pa-

Imcubis

Req. 0.1370/79

Alcides

Fundação Cuidar o Futuro



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS
GABINETE DO DIRECTOR GERAL



ra os casos em análise, sob pena de, à partida, se propiciarem "fugas" à malha fiscal ...

E o facto de já existir um número (com relevância fiscal para certas situações) atribuído pelo Gabinete do Registo Nacional para as pessoas colectivas e entidades equiparadas, foi determinante por razões de economia e eficácia processuais e por força do disposto na Base II da Lei n.º 2/73, na parte em que se mantém em vigor, na sua adopção como número fiscal.

3. Parece-nos, por outro lado, não ser razão pertinente e im-
peditiva o facto de o número do B.I. ser colhido e tratado, em re-
gisto magnético, pelo Gabinete do Registo Nacional, pois tal é pro-
blema que excede o âmbito de competência e responsabilidade desta
Direcção-Geral, que, aliás, no seu sistema de inscrição da pessoa
física, também colhe o número do B.I., não o tratando em registo ma-
gnético.

É que nos casos em apreço, a esta Direcção-Geral interessa tão
somente os números que ao empresário individual, às sociedades irre-
gulares e às sociedades sem personalidade jurídica, foram atribuí-
dos pelo Gabinete do Registo Nacional.

É com base nesses números que o Instituto de Informática do
M.F., processará os dados fiscais referentes às pessoas físicas que
constituem o substrato pessoal da empresa ou da sociedade irregular.
Paralelamente e sempre que tais pessoas fiquem abrangidas pelas dis-
posições do presente diploma, a D.G. recolherá e registará em supor-
te magnético, o número fiscal da pessoa física que lhes corresponda.

4. Quanto à sugestão (feita a págs. 31 do parecer) sobre a
inclusão de uma norma que obrigaria a futura regulamentação da com-
posição, conteúdo e processamento dos registos magnéticos, entendeu

Beças

Fundação Cuidar o Futuro



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
DIRECÇÃO GERAL DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS
GABINETE DO DIRECTOR GERAL

esta D.G. não ser de atender pois que se trata de um processo autónomo e de natureza exclusivamente fiscal. Logo, só são processados os dados de natureza ou relevância fiscais previstos nos respectivos Códigos.

Dá a não necessidade de expressamente explicitar quais os dados que constarão dos registos magnéticos.

5. Concluindo: em princípio, aceitaram-se as sugestões insertas no Parecer da Auditoria Jurídica do Estado Maior do Exército.

Fundação Cuidar o Futuro

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 4 de Outubro de 1979.

O DIRECTOR-GERAL,

Ministério das FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento
(a) Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

(b) Decreto-Lei.º

acordo e/Seg. Social?

A criação do número fiscal do contribuinte, que o presente diploma consagra, visa dotar a Administração Fiscal de um meio indispensável à consecução de qualquer política fiscal que passe pelo combate frontal à evasão fiscal.

O que é o número fiscal do contribuinte? Trata-se de um número sequencial, não significativo, para uso exclusivo no tratamento da informação de índole fiscal e respeitando em absoluto, no que concerne às pessoas singulares, as regras constitucionais proibitivas da atribuição de um número nacional único.

Por outro lado, como dos modelos das fichas de inscrição e actualização, anexos a este diploma, não constam quaisquer dados de natureza opinativa ou respeitantes à vida privada dos contribuintes, às suas opções políticas, partidárias, religiosas ou filosóficas, garante-se, assim, que tais dados não serão registados em suporte magnético.

Para que não subsistam quaisquer dúvidas, refere-se o facto de não existir transcrição para suporte magnético do número de Bilhete de Identidade, a mencionar pelo contribuinte nas referidas fichas de inscrição e actualização, sendo aquele dado recolhido apenas para desfazer casos de homonomia e através de consulta manual, particularidade que torna fisicamente impraticável o cruzamento por meios automáticos de tratamento de informação, com outros ficheiros que tenham como chave de identificação o número de Bilhete de Identidade de cada cidadão.

Identificando parte dos cidadãos nacionais - os contribuintes - com a Administração Fiscal, passando a coexistir, sem possíveis interligações, com outros números dos cidadãos nacionais, tais como o do Bilhete de Identidade, da Previdência, do

Registo com o n.º 1.37.079 no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em 11 de OUTUBRO de 1979

AM
Sindicato, etc., o número fiscal do contribuinte apresenta vanta-
gens várias: desde logo permite uma rápida e correcta identifica-
ção do contribuinte, um controlo eficaz do cumprimento dos respec-
tivos deveres tributários, uma maior eficiência administrativa per-
missiva de um mais fácil e melhor contacto com aquele.

O número fiscal dos contribuintes abrange quer as pessoas sin-
gulares quer as pessoas colectivas e entidades equiparadas, mesmo
que auferam rendimentos isentos de imposto.

Em relação às últimas, para evitar duplicações de inscrição,
e em atenção ao carácter exclusivo e invariável do número nacional
de identificação já existente, entendeu-se que o respectivo número
fiscal corresponderia àquele que já possuem no ficheiro central das
pessoas colectivas, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 555/73, de
26 de Outubro e 326/78, de 9 de Novembro, facto que não priva a Ad-
ministração Fiscal do comando integral do processo automático e
global de lançamento e liquidação.

No que respeita à atribuição do número fiscal das pessoas sin-
gulares, houve que regulamentar a sua inscrição nos termos do pre-
sente diploma.

Como notas salientes regista-se a obrigatoriedade da indica-
ção do domicílio fiscal, o que permitirá uma maior facilidade nos
contactos da Administração Fiscal com o contribuinte no que concer-
ne, designadamente, ao envio sistemático de notificações, citações
ou qualquer outro tipo de informação fiscal.

Por outro lado dá-se a possibilidade aos titulares de rendi-
mentos sujeitos a imposto cobrado mediante o sistema de dedução no
rendimento e para sua comodidade, de se inscreverem junto das res-
pectivas entidades pagadoras.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.
201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º - 1.º É instituído o número fiscal de contribuin-
te, tanto para as pessoas singulares como para as pessoas colecti-
vas e entidades equiparadas.

AM

2. O número fiscal das pessoas singulares é o que lhes for atribuído pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, para uso exclusivo no tratamento da informação de índole fiscal, devendo a sua composição ser feita automaticamente de harmonia com as disposições do presente diploma.

3. Cabe ao Instituto de Informática do Ministério das Finanças promover a implementação do sistema automático de processamento de dados mais adequados à concretização do disposto no n.º 2 do presente artigo.

4. O número fiscal das pessoas colectivas e entidades equiparadas corresponde ao que lhes for atribuído pelo Gabinete de Registo Nacional, no respectivo ficheiro central, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 555/73, de 26 de Outubro, e 326/78, de 9 de Novembro.

Art. 2.º - 1. Para efeito de atribuição do número fiscal, das as pessoas singulares com rendimentos sujeitos a imposto, ainda que dele isentas, são obrigadas a inscrever-se em qualquer repartição de finanças mediante apresentação, devidamente preenchida, de uma ficha, em duplicado, conforme modelo n.º 1, anexo a este diploma.

2. O número fiscal das pessoas singulares é um número sequencial, cujo primeiro dígito deve ser diferente do adoptado para as pessoas colectivas e entidades equiparadas, sendo o último um dígito de controlo da exactidão do número.

3. Enquanto não for atribuído o número fiscal a que se refere o presente artigo, funcionará provisoriamente como tal, o número de ordem constante da respectiva ficha de inscrição do contribuinte.

Art. 3.º - 1. No preenchimento da ficha referida no artigo anterior, deverá o contribuinte, para além de outros elementos dela constantes, indicar o lugar do respectivo domicílio fiscal.

AM

2. Por domicílio fiscal entende-se o lugar da residência habitual do contribuinte, o qual funcionará como sua sede para efeitos jurídico-fiscais, nomeadamente para qualquer tipo de contacto necessário com a Administração Fiscal.

3. Se o contribuinte possuir várias residências no território do continente e arquipélagos dos Açores e da Madeira, considera-se domiciliado no lugar da residência onde se repute:

- a) ter a sua estadia principal;
- b) ter o seu centro de interesses vitais.

4. Os não residentes que auferirem rendimentos pelo exercício, sistemático ou ocasional, de uma actividade profissional, assalariada ou não, no território do continente e arquipélagos dos Açores e da Madeira ou que aí possuam bens, são considerados domiciliados no lugar da residência subsidiária ou, na falta desta, em qualquer outra por eles escolhida desde que sita naquele território.

5. Posteriormente à sua inscrição com a indicação do domicílio fiscal, de harmonia com o preceituado nos números anteriores, pode o contribuinte em circunstâncias particulares, designadamente pelo exercício de uma actividade profissional, através de requerimento fundamentado, ser autorizado pelo Ministro das Finanças a estabelecer domicílio fiscal especial.

Art. 4.º - O preenchimento da ficha a que se refere o artigo 2.º será controlado, no momento da sua apresentação, pelo funcionário recebedor, através do confronto do teor das declarações constantes da ficha, com o bilhete de identidade, cartão de eleitor ou qualquer outro documento ou certidão relativos aos dados declarados pelo contribuinte cuja comprovação fôr exigida pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, devendo a referida ficha ser recusada se não estiver devidamente preenchida.

Art. 5.º - Os titulares de rendimentos sujeitos ao regime de pagamento do imposto por dedução no rendimento, poderão fazer directamente a entrega da ficha modelo n.º 1 nos termos do artigo

2.º; ou, se o não fizerem, deverão fornecer os elementos necessários à entidade pagadora dos rendimentos a fim de a entrega da ficha ser feita nos termos do número 2 do artigo 11.º.

Art. 6.º - 1. Em qualquer das situações previstas nos artigos 2.º e 5.º, deverá ser devolvido ao contribuinte o duplicado da respectiva ficha, que comprovará a sua entrega, cujo número de ordem funcionará provisoriamente como número fiscal nos termos do artigo 2.º n.º 3, e que será devidamente autenticado pela repartição de finanças.

2. Atribuído definitivamente o número fiscal ao contribuinte nos termos do artigo 2.º n.º 2, será remetido para o seu domicílio fiscal o cartão de contribuinte, conforme modelo a aprovar por portaria do Ministro das Finanças, que comprovará, para os devidos efeitos, a respectiva inscrição definitiva.

Art. 7.º - O regime referido nos artigos 2.º e 5.º, é aplicável aos titulares dos rendimentos sujeitos ao pagamento do imposto pelo sistema de dedução no rendimento, mas dele isentos nos termos da legislação fiscal em vigor.

Art. 8.º - 1. Do registo na Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, para efeito de atribuição do número fiscal das pessoas singulares, será por aquela entidade remetido ao contribuinte, um extracto dos elementos do mesmo constantes, para deles tomar conhecimento e verificar a sua exactidão.

2. Sempre que se verifique qualquer alteração dos elementos constantes da ficha modelo n.º 1, ou qualquer inexactidão detectada nos termos do número anterior, deverá o contribuinte, no prazo de 30 dias, preencher a respectiva ficha de actualização, modelo n.º 2 anexo a este diploma, apresentá-la em qualquer repartição de finanças e fazer a prova das alterações declaradas nos termos previstos no artigo 4.º.

Am

3. O recibo da ficha modelo n.º 2 será devolvido ao contribuinte, para efeitos comprovatórios, devidamente autenticado e, do mesmo modo, ser-lhe-á enviado, ulteriormente, um novo extracto do registo e um novo cartão de contribuinte, se for caso disso.

4. O contribuinte tem o direito de tomar conhecimento do conteúdo dos registos magnéticos (ou mecanográficos) respeitantes ao seu número fiscal, bem como do conjunto das operações de tratamento automático que relativamente a eles serão efectuados, podendo exigir a rectificação dos dados inexactos e a sua actualização.

q. banco

5. Todos os funcionários que, por força do exercício das suas funções, tomem conhecimento dos elementos constantes dos registos referenciados pelo número fiscal, ficam obrigados a guardar segredo dos mesmos, sendo a quebra do sigilo bem como o tratamento ou a utilização incorrecta da informação recolhida punida disciplinar ou criminalmente conforme os casos.

6. O Ministro das Finanças tem a faculdade de tornar público, sem quaisquer referências nominativas, os dados estatísticos e os estudos de natureza fiscal que tenham por base os elementos constantes daqueles registos.

Art. 9.º - 1. É obrigatória a menção do número fiscal, quer se trate de pessoas singulares ou de pessoas colectivas e entidades equiparadas, em todos os requerimentos, petições, exposições, reclamações, impugnações, recursos, declarações, participações, guias de entrega de rendimentos nos cofres do Estado, relações, notas e em quaisquer outros documentos que sejam apresentados nos serviços da Administração Fiscal.

2. No caso de declarações verbais prestadas nos mesmos serviços e que aí devam ser reduzidas a termo, é igualmente obrigatório fazer-se a prova do número fiscal dos declarantes, devendo o mesmo número ser anotado no referido termo.

Art. 10.º - 1. As autoridades, corpos administrativos, repartições públicas ou quaisquer outras entidades públicas deverão,

Am

no cumprimento das obrigações tributárias, nomeadamente de fiscalização, que lhes estejam cometidas pela legislação fiscal em vigor, exigir dos contribuintes a comprovação do seu número fiscal.

2. As entidades referidas no número anterior que, no exercício específico das respectivas atribuições, estejam legalmente interditas de praticar qualquer tipo de actos solicitados por contribuintes, sem que se verifique o prévio cumprimento de obrigações tributárias que os onerem, ficam do mesmo modo impossibilitadas de os praticar, se os contribuintes não fizerem prova do seu número fiscal.

3. Sempre que as mesmas entidades estejam fiscalmente obrigadas ao envio às repartições de finanças competentes, de quaisquer elementos a considerar na tributação ou com interesse para a fiscalização tributária, deverão fazer constar dos mesmos o número fiscal dos contribuintes a que esses elementos digam respeito.

Art.º 1.º Os rendimentos sujeitos a imposto com cobrança mediante o sistema de dedução no rendimento, ainda que isentos, não poderão ser pagos ou postos à disposição dos respectivos titulares pelas entidades competentes, sem que aqueles façam a comprovação do seu número fiscal.

2. Se o titular dos rendimentos ainda não possuir número fiscal, devem as entidades pagadoras de rendimentos proceder ao preenchimento das respectivas fichas modelo 1, respondendo perante a Administração Fiscal pela autenticidade dos elementos delas constantes face ao teor dos respectivos bilhetes de identidade, cartão de eleitor ou qualquer outro documento ou certidão comprovativa dos dados declarados, e enviando-as, por fim, às repartições de finanças dos concelhos ou bairros onde são entregues as importâncias deduzidas.

3. Do mesmo modo, sempre que tais entidades estejam fiscalmente obrigadas ao envio às repartições de finanças competentes de quaisquer elementos a considerar na tributação ou com interesse para a fiscalização tributária, deverão fazer constar dos mesmos o número fiscal dos respectivos contribuintes.

Am

Art. 12.º - 1. Sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação fiscal para a falta da sua apresentação, serão recusados ou considerados como não apresentados nos serviços de Administração Fiscal, todos os elementos que, contrariamente ao que dispõe o presente diploma, não mencionem os números fiscais que dos mesmos devam constar.

2. Nos processos de transgressão relativos a qualquer tipo de infracção tributária, deverá a repartição de finanças competente promover a inscrição oficiosa do contribuinte, para efeitos de atribuição do respectivo número fiscal, sempre que se verifique a sua falta de inscrição nos termos do presente diploma.

g.º *desculpáveis*

Art. 13.º - 1. A falta ou a inexactidão das declarações constantes das fichas modelos número 1 e 2, como as omissões nelas praticadas, serão punidas com multa de 1 000\$00 a 50 000\$00.

2. Existindo dolo, os limites de multa a aplicar serão elevados ao dobro.

Art. 14.º - A inobservância do disposto no artigo 11.º, n.º 1, será punida com multa de 500\$00 a 50 000\$00, em relação a cada titular de rendimentos.

Art. 15.º - Os funcionários públicos que deixarem de cumprir algumas das obrigações impostas neste diploma incorrerão em responsabilidade disciplinar.

Art. 16.º - Por qualquer infracção não especialmente punida nos artigos anteriores, será aplicada a multa de 500\$ a 20 000\$.

Art. 17.º - 1. Sendo infractor uma pessoa colectiva ou entidade equiparada, responderão pelo pagamento da multa, solidariamente com aquela, os directores, administradores, gerentes, membros do conselho fiscal, liquidatários ou administradores da massa falida, ao tempo em que foi cometida a infracção.

Am

2. A responsabilidade solidária prevista no número 1 deste artigo só terá lugar quanto às pessoas nele referidas que hajam praticado ou sancionado a omissão ou acto delituoso.

3. Após a extinção das pessoas colectivas ou entidades equiparadas, responderão solidariamente entre si as restantes pessoas mencionadas no número 1 deste artigo.

Art. 18.º - 1. Quando os actos ou omissões tiverem sido praticadas por procurador, ou gestor de negócios, e lhe couber a responsabilidade da inexactidão ou omissão, contra ele correrá o procedimento para aplicação das multas.

2. Pelas multas impostas aos mandatários responderão solidariamente os mandantes.

Art. 19.º - Sobre as multas fixadas neste diploma não incidirá nenhum adicional.

Fundação Cuidar o Futuro

Art. 20.º - 1. Serão admitidas denúncias perante as repartições e direcções de finanças, os serviços centrais e os de fiscalização tributária, da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, contra os que transgredirem as disposições do presente diploma.

2. Qualquer denúncia poderá ser feita verbalmente ou por escrito assinado, mas só terá seguimento depois de lavrado termo de identificação do denunciante.

3. A denúncia ficará secreta, salvo se, sendo destituída de fundamento, tiver sido feita dolosamente, caso em que, a requerimento do denunciado, lhe será comunicado o nome do denunciante e o conteúdo da denúncia.

Art. 21.º - Nos casos de pagamento espontâneo da multa nos termos dos artigos 7.º e 8.º do Código de Processo das Contribuições e Impostos será essa multa reduzida a metade, revertendo integralmente para o Estado.

Art. 22.º - As multas previstas neste diploma serão aplicadas em processo de transgressão nos termos do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Art. 23.º - As dúvidas resultantes da aplicação deste diploma serão resolvidas mediante despacho do Ministro das Finanças.

Art. 24.º - Este diploma entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Alves
Fundação Cuidar o Futuro



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO
 Direcção-Geral das Contribuições e Impostos
NÚMERO FISCAL DO CONTRIBUINTE - PESSOA SINGULAR
FICHA DE INSCRIÇÃO

**ATENÇÃO: Antes de preencher esta declaração
 leia cuidadosamente as instruções.**
 Só escrever nos espaços em branco

Número da ficha de inscrição
C 00060503

Nome completo (incluindo conta no Bilhete de Identidade)

Domicílio Fiscal: Rua, Avenida, Número ou Lote, Andar, Patio, etc., Localidade, Código postal, Concelho ou Bairro Fiscal

Local de nascimento: Freguesia, Concelho, Distrito ou País

Descrição profissional: Profissão principal, Ramo de actividade, Situação na profissão

Data de nascimento (dia, Mes, Ano), Sexo (Masculino 1, Feminino 2), Nacionalidade (Portuguesa 1, Outra 2), Estado Civil (Casado 1, Solteiro, etc. 2), N.º Bilhete de Identidade, Numero, Arquivo

Declaro ser esta a primeira inscrição que faço para efeitos da atribuição do Número Fiscal do Contribuinte Pessoa Singular e que as declarações nela expressas correspondem à verdade sem qualquer omissão em relação às mesmas.
 Local e data, Assinatura, O procurador, gestor de negócios, etc., N.º Fiscal ou do B. I. do procurador, gestor de negócios, etc., Arquivo

Obs.

Conferido: N.º da entid. pagadora

CARIMBO DO RECEPTOR

Fundação Cuidar o Futuro

Modelo 1 - N.º Fiscal do Contribuinte - P. Singular (e. 1981 de D. G. C. I.)



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO
 Direcção-Geral das Contribuições e Impostos
 NÚMERO FISCAL DO CONTRIBUINTE - PESSOA SINGULAR
 FICHA DE ACTUALIZAÇÃO

ATENÇÃO: Caso necessite de uma segunda via do cartão de contribuinte preencha todos os quadros. Se necessitar somente de alterar qualquer dos dados, preencha somente o quadro respectivo.

Nome do Contribuinte constante do registo

SÓ ESCREVA NOS ESPAÇOS EM BRANCO. UTILIZE MAIÚSCULAS.

Pedido de 2.ª via Alteração de dados Quadros alterados

				10	

 Número de Contribuinte

--	--	--	--	--	--

 Ficha de actualização Nº 07444990A

Nome completo (conforme consta no Bilhete de Identidade)

Domicílio Fiscal Rua, Avenida Número ou Lote Andar, Patio, etc. Localidade Código postal Concelho ou Distrito Fiscal

Local de nascimento Freguesia Concelho Distrito ou País Descrição profissional Profissão principal Ramo de actividade Situação na actividade

Data de nascimento Dia Mes Ano Sexo Masculino 1 Feminino 2 Nacionalidade Outra 3 Estado Civil Casado 1 Solteiro 2 N.º Contribuinte Constante Número Arquivo

Local e data Assinatura O procurador, gestor de negócios, etc. N.º Fiscal ou do B. I. do procurador, gestor de negócios, etc. Arquivo

Obs.

Conferido

CARIMBO DO RECEPTOR

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO
 Direcção-Geral das Contribuições e Impostos
 NÚMERO FISCAL DO CONTRIBUINTE - PESSOA SINGULAR
 FICHA DE ACTUALIZAÇÃO

RECIBO Ficha de actualização Nº 07444990A
 Nome

Número do Contribuinte

Pedido de 2.ª via Alteração de dados Quadros alterados

				10	

 Assinalar com um "X" as rubricas da ficha preenchidas

CARIMBO DO RECEPTOR

Número 2 in - Fiscal de Contribuintes - Pessoa Singular - Nº 0001 de D. G.

Fundação Cidadão Futuro